

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 91-E, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

21-0098 JOTA NO BATIDÃO DA HISTÓRIA - ANIMAÇÃO

Processo: 01416.002138/2021-67

Proponente: ESPACIAL FILMES EIRELLI

Cidade/UF: Divinópolis / MG

CNPJ: 31.339.280/0001-90

Valor total aprovado: R\$ 2.434.960,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.313.212,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 800, realizada em 05/08/2021

21-0099 PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS

Processo: 01416.001456/2021-19

Proponente: TRAILER FILMES PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 10.479.453/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 794.000,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 754.300,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 800, realizada em 05/08/2021

Art. 2º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PORTARIA Nº 74, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Instauração de Correição Extraordinária do Ministério Público do Estado de Sergipe

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública.

Considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do art. 130-A, § 3º, da Constituição da República; do art. 18, incisos I, II, VII e XIV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público); do art. 67, caput e § 2º realizar, de ofício, sindicâncias, correições e inspeções; receber reclamações e representações de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; além de verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades.

Considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional o dever-poder de requisição e de designação de membros e servidores do Ministério Público (art. 130-A, § 3º, inciso III).

Considerando que o art. 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente.

Considerando que a Corregedoria Nacional constitui garantia fundamental de efetividade do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à justiça.

Considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, conhecendo iniciativas inovadoras que possam ser futuramente aplicadas em outras unidades ministeriais, sendo imprescindível a verificação in loco do funcionamento dos serviços prestados.

Considerando que, dentro do espectro amplo de atuação obrigatória do Ministério Público brasileiro, a defesa da ordem jurídica pela investigação de crimes violentos letais intencionais, prosseguindo-se sua persecução voltada à identificação dos autores do delito e aplicação da sanção penal, figura como núcleo nevrálgico das atribuições de seus membros, resolve:

1. Instaurar Correição Extraordinária nas unidades do Ministério Público do Estado de Sergipe localizadas nas cidades de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro e Lagarto que atuam na apuração e persecução de crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial, cujos trabalhos serão realizados no período de 23 a 26 de agosto de 2021, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais.

2. Designar, no período de 23 a 26 de agosto de 2021, José Augusto de Souza Peres Filho e Alessandro Santos de Miranda, chefe de gabinete e coordenador de Correições e Inspeções, respectivamente; Marco Antonio Santos Amorim e Vera Leilane Mota Alves de Souza, coordenadores substitutos da Coordenadoria de Correições e Inspeções, para coordenarem os trabalhos correicionais.

3. Designar, no período de 23 a 25 de agosto de 2021, Rafael Schwez Kurkowski, Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional, para integrar a equipe de trabalho, delegando-lhe poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

4. Designar, no período de 23 a 25 de agosto de 2021, Alexandre José de Barros Leal Saraiva e Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, membros auxiliares da Corregedoria Nacional, para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

5. Requisitar, no período de 23 a 26 de agosto de 2021, sem dedicação exclusiva, Cristina Nascimento de Melo, procuradora da República, para integrar a equipe de trabalho da Corregedoria Nacional, delegando-lhe poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

6. Designar, no período de 23 a 26 de agosto de 2021, a servidora do Conselho Nacional do Ministério Público Máira Feitosa Seródio Araújo para integrar a equipe de trabalho, delegando-lhe poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

7. Designar, no período de 20 a 26 de agosto de 2021, a servidora do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril para integrar a equipe de trabalho, delegando-lhe poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços. A necessidade de permanência desta servidora por maior período dá-se em virtude da imprescindibilidade de organização prévia dos trabalhos no local da correição.

8. Determinar que sejam comunicados os procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, informando-lhes da correição e convidando-os para acompanhar os trabalhos.

9. Determinar que sejam comunicados os procuradores-chefes do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar no Estado de Sergipe, informando-lhes da correição e convidando-os para acompanhar a abertura dos trabalhos.

10. Determinar que seja comunicada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, solicitando-lhe que informe a realização da correição aos órgãos jurisdicionais locais, assim como determine o consequente acesso da equipe de correição da Corregedoria Nacional do Ministério Público aos procedimentos e processos judiciais em trâmite nas Varas, se necessário.

11. Determinar que sejam comunicados os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, informando-lhes da correição e convidando-os para acompanhar os trabalhos.

12. Determinar que seja comunicada a Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, informando-lhe da correição e convidando o secretário-geral do CNMP para acompanhar os trabalhos.

13. Determinar a atuação desta Portaria e respectiva cópia como Procedimentos de Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado de Sergipe, providenciando sua publicação no Diário Eletrônico e no portal do Conselho Nacional do Ministério Público.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução nº 591, de 11 de junho de 2021, publicada no DOU, Seção 1, pág. 71, de 28/07/2021, em seu ANEXO, no art. 4º, § 1º, onde se lê: até o dia 20 de agosto de 2021; leia-se: até o dia 24 de agosto de 2021 e no § 2º, onde se lê: até 20 de agosto de 2021; leia-se até 27 de agosto de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 675, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Normatiza, no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a atuação do Enfermeiro na área de Pilates.

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o Artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, e no artigo 23, inciso XIV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções e deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos para o regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 que estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO o Artigo 11, inciso I, alínea m, da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO que não há na legislação brasileira que determine a prática de Pilates como privativa ou vinculada a determinada profissão;

CONSIDERANDO a ampliação do escopo de práticas do enfermeiro, sobretudo para atuação nas ações de promoção da saúde, prevenção de riscos e agravos e reabilitação;

CONSIDERANDO que o método Pilates foi criado por um enfermeiro e que a formação superior em enfermagem desponta, assim como outras formações da área da saúde, como pré-requisito para cursar e ser instrutor do Método Pilates, segundo o Conselho Nacional de Normas-Padrão do Método Pilates;

CONSIDERANDO o Parecer Conjunto CTLN/CTAS nº112/2019, aprovado na 520ª reunião Plenária do Cofen, e a decisão da 531ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen que aprovou o Parecer de Relator nº 185/2021, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 1046/2019, resolve:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a prática de Pilates é privativa do Enfermeiro, observada às disposições legais da profissão.

Parágrafo único. Quando da assistência ao paciente, o Enfermeiro deverá realizar o Processo de Enfermagem conforme Resoluções do Cofen vigentes.

Art. 2º Fica o Enfermeiro autorizado a abrir clínica/consultório de enfermagem para o exercício da prática de Pilates e realizar o registro da clínica/consultório no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º As Clínicas de Enfermagem para o exercício da prática de Pilates ficam isentas do pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e taxa de emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT).

§ 2º Nos Consultórios para o exercício da prática de Pilates não há necessidade da respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do ConselhoOSVALDO ALBUQUERQUE S. F.
2º Secretário**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA****ACÓRDÃO**

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 013/2021 (PAe 000013.31/2021-CFM)

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 15.880-127/21)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do

Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo

apelante/interditado. Por maioria foi reformada a decisão do Conselho de origem, qual

seja, Interdição Cautelar do exercício profissional, para REVOGAÇÃO DA INTERDIÇÃO

CAUTELAR do exercício profissional do apelante/interditado, com a devolução imediata da

sua carteira profissional, caso tenha sido recolhida, devendo o Processo Ético-Profissional

seguir o seu trâmite normal na sua origem, nos termos do voto divergente/vencedor da

conselheira Yascara Pinheiro Lages Pinto. Brasília, 1º de julho de 2021. JOSÉ HIRAN DA

SILVA GALLO, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Voto Divergente/Vencedor.

